

À Diretora-Geral

Vieram os autos digitais nº 92675/2021, cujo processo licitatório tem como objetivo a *contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Vigilância Patrimonial Desarmada Ostensiva Convencional diurna e noturna, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua, dotada de apoio tático móvel, a fim de atender às necessidades nas dependências de responsabilidade da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo*, para parecer desta Assessoria Jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que sobreveio comunicação, oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, acerca da concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado pela empresa DU ZÉ SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., na qual o MM. Juízo entendeu pela ilegalidade da cláusula nº 5.3.1 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão eletrônico nº 027/2022, determinando a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento do *mandamus*.

Pois bem.

Trata-se de fato superveniente decorrente de decisão liminar concedida em Mandado de Segurança, que entendeu pela ilegalidade de cláusula do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022, determinando a suspensão do processo licitatório.

A cláusula objeto de irresignação do autor do *writ*, trata da necessidade de apresentação de alvará de funcionamento, concedido pela Polícia Federal, para a atividade de vigilância pela empresa participante da licitação:

“5.3.1 Alvará de autorização para funcionamento na atividade objeto desta licitação concedida pela Polícia Federal, em plena validade OU documento de revisão de autorização de funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação concedida pela Polícia Federal em plena validade, conforme estabelece o art. 20 da Lei Federal nº 7.102/1983, regulamentada pelo Decreto Federal nº 89.056, de 24.11.83 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.”

A cláusula *supra* colacionada trata de requisito essencial para a participação no procedimento licitatório já mencionado, razão pela qual o eventual trânsito em julgado da declaração de ilegalidade acarreta na anulação de praticamente todos os atos das fases interna e externa da licitação.

Outrossim, é importante frisar que o serviço de vigilância atualmente prestado à COMUSA foi contratado através de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão de situação emergencial.

Por conseguinte, considerando-se que a contratação emergencial possui um prazo máximo previsto em Lei para vigência, bem como que a sua legitimidade exsurge da necessidade de atendimento da situação emergencial ou calamitosa, não havendo espaço para prorrogação, entende-se não haver prazo hábil à suspensão do procedimento licitatório, até aguardar o trânsito em julgado de decisão no Mandado de Segurança já citado.

Significa dizer que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 027/2022, até trânsito em julgado da decisão no Mandado de Segurança acarretará na extrapolação do prazo da contratação emergencial do serviço de vigilância nas dependências da COMUSA, podendo criar situação de falta de contrato para cumprimento do objeto, bem como podendo gerar apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Aqui, permitimo-nos destacar que as dependências da COMUSA, em sua maioria, tratam do abastecimento de água potável ao Município de Novo Hamburgo, o que, por si só, denota a notória necessidade de vigilância de suas divisões e equipamentos, sob pena de criar risco à saúde da população desta cidade.

Dito tudo isso, entende-se que a medida mais adequada ao atendimento do melhor interesse da administração pública é a revogação do processo licitatório, máxime considerando que ainda não houve a homologação e adjudicação do objeto.

Nesse sentido, importante frisar que, na fase atual da licitação, a revogação opinada prescinde da necessidade de contraditório:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”

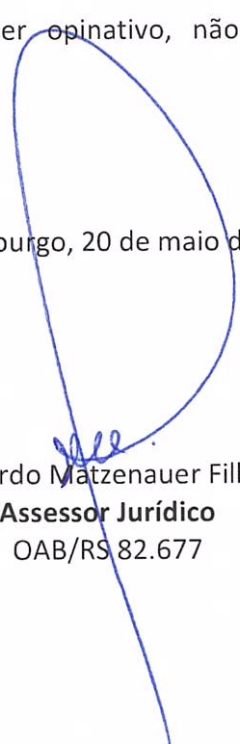
Tem-se que o fato superveniente acima exposto, decorrente de medida judicial, determina a revogação da licitação, por razões de interesse público, podendo

a autoridade competente da COMUSA (Diretora-Geral), anulá-la *ex officio*, caso acolha os fundamentos do presente parecer jurídico.

Ante o exposto, opina-se pela revogação, de ofício, do Pregão Eletrônico nº 027/2022, nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer opinativo, não vinculante, que remeto à apreciação superior.

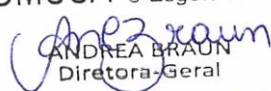
Novo Hamburgo, 20 de maio de 2022.


Ricardo Matzenauer Filho
Assessor Jurídico
OAB/RS 82.677

A Coordenadoria de Suprimentos:

Declaro o parecer jurídico nos seus próprios fundamentos. Revoga-se a licitação.

COMUSA Serviços de Água
e Esgoto de N.H.


ANDREA BRAUN
Diretora-Geral

20.5.22